



**Decisão nº 079/2017**

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS – DPAF  
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Decisão nº 079/2017**

**PROCESSO:** 1164/2016

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL Nº 001/2017**

**INTERESSADO:** TAVEIRA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA

**CGF MATRIZ:** 24.009609-1

**ENDEREÇO MATRIZ:** Av. Getúlio Vargas, 6523, Centro – Boa Vista–RR.

**CGF FILIAL:** 24.0015662-7

**ENDEREÇO FILIAL:** Av. Getúlio Vargas, 6523, 2º andar, sala 02, Centro – Boa Vista–RR.

**FISCAL :** Elenilzo de Oliveira Bonfim.

**EMENTA:** SIMPLES NACIONAL – CONTRIBUINTE PROMOVEU, DE FORMA REITERADA, VENDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS NO PERÍODO DE 01/2014 A 12/2015 – PRÁTICA EVIDENCIADA NOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS DE Nº 1767/2016, 1768/2016 E 1788/2016 - AÇÃO FISCAL MANTIDA – EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL PROCEDENTE.

### **RELATÓRIO**

Referem-se os autos sobre exclusão de ofício da empresa TAVEIRA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a título do previsto na Lei Complementar 123/2006, bem como no Decreto nº 16.242-E/2013.

A Exclusão do Regime do Simples Nacional ocorreu na forma do artigo 29, inciso V da Lei Complementar 123/06, combinados com os artigos 76, inciso IV, alínea “j”, § 6º, inciso I, da Resolução CGSN 94/2011.

Anexos aos autos, documentos relativos à comprovação da prática reiterada, tais como: Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 001/2016 (fls. 10 e 11), cópia Ordem de Serviço nº 000707/2016 (fl. 015), Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº 707/2016 (fls. 016 e 017), cópia da Ordem de Serviço nº 000790/2016 (fl. 018), Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº 790/2016 (fls. 019- 022), cópia dos A.I. nº 1767/2016 (fls. 023 e 024), cópia



## **Decisão nº 079/2017**

Levantamento Fiscal Auto de Infração nº 1767/2016 (fl. 025), cópias Autos de Infração nº 1768/2016 e 1778/2016 (fls. 026-029).

Notificada regularmente, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, no termos do artigo 4º do Decreto 16.242-E/2013, que se encontra as folhas 02 a 04, que em síntese segue:

1. Que já foi autuado com sanções inadmissíveis e não aceita ser obrigado a retroagir 02 (dois) anos de encargos, pois jamais conseguirá se restabelecer, tendo em vista não atingir somente os encargos estaduais, acarretando em carga muito onerosa;
2. Que a Constituição Federal do Brasil de 1988, estabelece os princípios que devem ser seguidos pelos legisladores de todos os níveis da federação, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme artigos 170, inciso IX, e 179.

Por fim, requer a nulidade do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Em síntese, é o relatório.

### **FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

O presente versa sobre exclusão de ofício da empresa supra, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Consta no processo que após levantamentos fiscais realizados sob o comando das ordens de serviços 707/2016 e 790/2016, na matriz e filial da empresa em epígrafe, ficou constatado que o contribuinte promoveu, de forma reiterada, venda de mercadorias desacobertas de documentos fiscais em 24 períodos de apuração sob fiscalização. O que resultou na lavratura dos Autos de Infração de nº 1767/2016, 1768/2016 e 1778/2016, como segue:

- A.I. nº 001767/2016, CGF: 24.015662-7 – infração: saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, conforme artigo 143, incisos I e II, artigo 179, inciso I e artigo 184, inciso I, todos do RICMS aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001, constatado através de levantamento fiscal nos períodos de 01/01/2014 a 31/12/2015, procedendo o batimento de recebimentos em dinheiro (ECF – DINHEIRO2) e em cartões de créditos com Declarações do PGDAS;



## Decisão nº 079/2017

- A.I. nº 001768/2016, CGF: 24.015662-7 – infração: saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais próprios, conforme artigo 143, incisos I e II, artigo 179, inciso I e artigo 184, inciso I, todos do RICMS aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001, constatado através de levantamento fiscal nos períodos de 01/01/2014 a 31/12/2015, diferença entre os registros constantes em Redução Z de ECFs: Sangria, Suprimento, recebimentos em dinheiro (dinheiro1);
- A.I. nº 001778/2016, CGF: 24.009609-1 – infração: falta de pagamento nos prazos regulamentares do ICMS, incidente nas operações de saídas, apuradas em levantamento fiscal, concernente ao suprimento de caixa sem comprovação de origem do numerário.

Vejam os que diz a legislação que trata do assunto. A Exclusão do Regime do Simples Nacional ocorreu na forma do artigo 29, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, combinados com o artigo 76, inciso IV, alínea “j”, § 6º, inciso I, Resolução CGSN 94/2011, conforme texto legal transcrito a seguir:

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

(...)

**Art. 29.** A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I – (...);

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

### **RESOLUÇÃO CGSN Nº 94, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011**

**Art. 76.** A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

I - (...)

V - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

a) (...)

j) não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 97

§ 1º (...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas “d”, “j” e “k” do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais;

II – (...)



## Decisão nº 079/2017

Procedendo a análise da peça impugnatória, nos manifestamos da seguinte forma:

1. Não tem sustentação o argumento “que já foi autuado com sanções inadmissíveis e não aceita ser obrigado a retroagir 02 (dois) anos de encargos, pois jamais conseguirá se restabelecer, tendo em vista não atingir somente os encargos estaduais, acarretando em carga muito onerosa”.
  - Cumpre esclarecer que os dispositivos que prevêm as penalidades aplicadas nos Autos de Infração em epígrafe são legais e foram expressamente autorizados pelo legislador, conforme dispõe no artigo 69, inciso I, alíneas “a” e “g” do Código Tributário Estadual, Lei 059 de 28 de dezembro de 1993.
  - Assim como o Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 0001/2016, foi lavrado nos termos da Resolução CGSN 94/2011.
2. Não tem sustentação o argumento “que a Constituição Federal do Brasil de 1988, estabelece os princípios que devem ser seguidos pelos legisladores de todos os níveis da federação, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme artigos 170, inciso IX, e 179”.
  - Cabe salientar, que a exclusão de ofício da empresa TAVEIRA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, transcorreu de acordo com as normas estabelecidas na Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, a Resolução CGSN nº 94 de 29 de novembro de 2013 e com o estabelecido no Decreto Estadual 16.242-E de 07 de outubro de 2013. Ou seja a ação fiscal em epígrafe foi expressamente autorizada pelo legislador.

Diante do exposto, está devidamente caracterizada as vendas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, de forma reiterada, nos termos do art. 29, inciso V, da Lei 123/06. O fisco agiu corretamente ao lavrar o Termo de Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

## CONCLUSÃO

Ante as considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito e em cumprimento ao estatuído no artigo 39, da Lei Complementar nº 123/2006, bem como no Decreto nº 16.242-E/2013, julgo procedente a exclusão de ofício da empresa supra referendada, do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições



**Decisão nº 079/2017**

devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, conforme previsto na Lei Complementar 123/2006.

## **INTIMAÇÃO**

Intime-se o contribuinte autuado nos termos do artigo 54, § 2.º da Lei N.º 072, de 30 de Junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2.º, e na forma do artigo 87, § 5.º, ambos do Decreto N.º 856, de 10 de Novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para conhecimento.

Boa Vista/RR, 01 de junho de 2017.

*Geize de Lima Diógenes*  
*Julgador de Primeira Instância*  
*Mat. 050001667*

ESTADO DE RORAIMA